



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Orlândia-SP, 15 de Dezembro de 2021.

**ORIGEM:** GABINETE DO PREFEITO

**DESTINO:** DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

**ASSUNTO:** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO n.º 153/21 (aquisição de produtos para controle de arboviroses, roedores e animais peçonhentos).

**IMPUGNANTE:** NOROESTE COMERCIAL SUPRIMENTOS LTDA - EPP  
CNPJ n.º 01.148.472/0001-59.

## DESPACHO

1. Autos conclusos nesta data para análise e decisão.

2. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico emitido pela Consultoria Jurídica do Município, bem como a manifestação da área técnica da Divisão de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, ambos em anexo, **DECIDINDO:**

(a) Pela **PROCEDÊNCIA** das seguintes impugnações, a fim de que seja retificado o edital do certame,

(i) Com a inclusão, nos itens 03 e 05 do Anexo I – Planilha descritiva dos produtos do Edital do certame, da seguinte exigência: **“CEPA avaliada e aprovada pela OMS”**

(ii) Para inserção no item VI, subitem 1.1 (habilitação jurídica) do Edital do certame, a exigência de **AFE (Autorização de funcionamento emitida pela ANVISA)**, mas somente das empresas que não se enquadrarem na modalidade de comércio varejista.

(b) Pela **IMPROCEDÊNCIA** quanto a impugnação de ordem técnica, visando a alteração do princípio ativo constante no item 1 do Anexo I do Edital do certame (**etofenproxi**), para produtos à base de **Praetrina a 25%**, em razão da justificativa técnica do setor competente (Divisão de Vigilância Sanitária e Epidemiológica).

3. Desse modo, **DETERMINO:**

(a) A imediata comunicação desta decisão à empresa Impugnante;

(b) A publicação desta decisão junto à imprensa oficial, atendendo ao princípio da publicidade que deve nortear os atos da Administração Pública;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

(c) A retificação do edital do certame, nos termos do item 1 "a", subitens "i" e "ii", e logo após a sua republicação, conforme dispõe o artigo 21, §4.º da Lei Federal n.º 8.666/93<sup>1</sup>

4. A seguir sejam tomadas as devidas providências legais e de praxe administrativa (publicações, etc).

**CUMPRA-SE** nos termos da lei.

**Dr. SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR**  
Prefeito Municipal

---

<sup>1</sup> (...) Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Consultoria Jurídica

**PARECER CJ Nº 227-2021 – JAS**

INTERESSADO: Dr. SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR.

ASSUNTO: Impugnação ao edital do Pregão n.º 153/21 (aquisição de produtos para controle de arboviroses, roedores e animais peçonhentos) – Impugnante: **NOROESTE COMERCIAL SUPRIMENTOS LTDA - EPP**, CNPJ n.º 01.148.472/0001-59.

I - Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão Presencial n.º 153/2021 (aquisição de produtos para controle de arboviroses, roedores e animais peçonhentos).

II - Insurge-se o Impugnante contra o instrumento convocatório do certame, apontando críticas ao edital e pleiteando a sua correção e republicação, nos seguintes termos: (a) Pleiteia que sejam inseridos nos itens 03 e 05 do Anexo I - Planilha descritiva dos produtos, a exigência de "CEPA avaliada e aprovada pela OMS"; (b) Que seja inserido no item 1.4 – Qualificação Técnica do instrumento convocatório à apresentação da AFE (Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA), do licitante fornecedor e não a dispensa; (c) Por fim, almeja que seja alterado o descritivo do Item 01, exigindo produtos à base de Praletrina visando maior competitividade.

III – Tendo em vista a manifestação da área técnica competente (Divisão de Vigilância Sanitária e Epidemiológica), e o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC-016339/989/17-0 e TC-016535.989.17-2. – data 29.11.2017), opinamos pela **procedência** em relação aos pedidos (a) e (b) do Impugnante, nos seguintes termos:

(a) Pela correção do edital do certame, com a inserção da exigência de "CEPA avaliada e aprovada pela OMS" nos itens 03 e 05 do Anexo I do instrumento convocatório

(b) Pela correção do Edital do certame, para inserção no item VI, subitem 1.1 (habilitação jurídica) da exigência de AFE (Autorização de funcionamento emitida pela ANVISA), mas somente das empresas que não se enquadrarem na modalidade de comércio varejista.

IV – Em relação ao pedido "c" (alteração do descritivo do item 01, exigindo produtos à base de Praletrina), nos termos da manifestação do órgão técnico competente (Divisão de Vigilância Sanitária e Epidemiológica), opina-se pela **improcedência** da Impugnação, uma vez que a escolha técnica de determinado princípio ativo (**etofenproxi**), segundo o órgão técnico competente (Divisão de Vigilância Sanitária e Epidemiológica), deve-se à sua grande segurança e por isso vem sendo adotado há vários anos pelo Município. Ademais, segundo aquele setor técnico, existem vários fornecedores que tem acesso ao produto, motivo pelo qual a competitividade estaria garantida.

V – Parecer não vinculante, meramente opinativo. Decisão final a critério da Administração Municipal.

## Continuação do PARECER CJ Nº 227 - 2021 - JAS

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal:

1. Trata-se de expediente encaminhado a esta Consultoria Jurídica, para análise e parecer, relacionado à impugnação apresentada pela empresa **NOROESTE COMERCIAL SUPRIMENTOS LTDA - EPP**, CNPJ n.º 01.148.472/0001-59, ora denominada Impugnante, em face do edital do Pregão Presencial n.º 153/2021, tendo como objeto a aquisição de produtos para controle de arboviroses, roedores e animais peçonhentos para uso do setor de Controle de Vetores.

2. Desse modo, em apertada síntese, requer a Impugnante a alteração do instrumento convocatório do certame a fim de que:

(a) seja inserido nos itens 03 e 05 do Anexo I – Planilha descritiva dos produtos – a exigência de **“CEPA avaliada e aprovada pela OMS”**;

(b) seja inserido no item 1.4 – Qualificação Técnica a apresentação de **AFE (Autorização de funcionamento emitida pela ANVISA)** pelo licitante fornecedor;

(c) Em relação ao item 1 do Anexo I<sup>1</sup>, para a ampliação da competitividade do certame, requer sua alteração para produtos à base de **Praetrina a 25%**, pois a descrição atual restringe a competitividade a somente 01 produto existente no mercado nacional de único fabricante (marca Comercial Vectron 20 CE – NEOGEN).

**3. Estes os fatos. É o necessário. Passemos à análise e a opinar.**

---

<sup>1</sup> (...) Inseticida concentrado emulsionável de baixa toxicidade e amplo espectro de ação para combater mosquitos, cupins, pulgas e baratas. Pode ser utilizado em pulverização, atomização, UVB e termonebulização. Princípio Ativo: Etofenproxi na concentração de 20% (p/v). Apresentação: frasco de 1 litro. Prazo mínimo de validade de 10 meses contados da entrega do produto.

### Continuação do PARECER CJ Nº 227 - 2021 - JAS

4. **Preliminarmente**, vê-se que a impugnação foi protocolada tempestivamente e por parte legítima, motivo pelo qual deve ser conhecida e analisada.

5. Quanto ao **mérito**, em primeiro lugar vejamos o que dispõe os itens 03 e 05 do Anexo I (memorial descritivo) do certame:

ITEM	Qtde	Unid	Descrição
3	12	Pacote	Larvicida biológico concentrado seco, formulado em grânulos dispersíveis em água a base de Bacillus thuringiensis israelensis (BTI) potência aproximada 3000 UTI /MG; CEPA com registro no Ministério da Saúde. Embalagem com 500 gramas. Prazo mínimo de validade de 10 meses contados da entrega do produto.
5	2	Galão	Larvicida Biológico – BTI (Bacillus thuringiensis israelensis). Formulação do tipo suspensão aquosa concentrada, contendo no mínimo 1,2% de BTI, variedade israelensis; 1200 UTI/MG (unidades tóxicas internacionais por miligrama). Sorotipo H-14; CEPA com registro no Ministério da Saúde. Apresentação: galão de 10 litros. Prazo mínimo de validade de 10 meses contados da entrega do produto.

6. Isto posto, pretende a Impugnante que sejam acrescentados a tais itens a exigência de **“CEPA avaliada e aprovada pela OMS”**.

7. Analisando a primeira versão do edital do certame (fls.65 do processo licitatório já descrito – anexo I planilha descritiva dos produtos), e de acordo com o relato da Impugnante, constavam nos itens 03 e 05 (larvicidas biológicos) a exigência de que os produtos deveriam possuir uma **“CEPA avaliada e aprovada pela OMS”**.

8. Porém, de outro lado, após a análise da impugnação apresentada pela empresa **BIDDEN COMERCIAL LTDA**, que resultou improcedente, (fls.85/110), vê-se que a segunda versão do edital do certame não apresentava aquela exigência. Ao invés disso, passou a constar a seguinte condição naqueles itens: **“CEPA com registro no Ministério da Saúde”**.

## Continuação do PARECER CJ Nº 227 - 2021 – JAS

9. A área técnica competente (Divisão de Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Município), em relação ao assunto em pauta, manifestou-se pela correção do edital do certame, com a inserção da exigência de **“CEPA avaliada e aprovada pela OMS”** nos itens 03 e 05 do Anexo I do instrumento convocatório.

10. Posteriormente, requereu a impugnante que fosse inserido no item 1.4 – Qualificação Técnica, a apresentação de **AFE (Autorização de funcionamento emitida pela ANVISA)** do licitante vencedor, alegando que em relações comerciais entre pessoas jurídicas a AFE é exigível.

11. Em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, abaixo descrito, opinamos pela **procedência** desse pedido, uma vez que deverá ser exigido em Edital a **AFE (Autorização de funcionamento emitida pela ANVISA)** para Pessoas Jurídicas que não se enquadrem no âmbito do comércio varejista.

12. Aliás, este também é o entendimento da área técnica (Divisão de Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Município): “a RDC nº16 de 01 de Abril de 2014 em seu artigo 5º, inciso III determina que não será exigida AFE de estabelecimentos que realizam comércio varejista”.

13. De igual teor é o entendimento do TCE-SP (com grifos nossos):

TC-016339/989/17-0 e TC-016535.989.17-2. – data 29.11.2017

Assunto: representações em face do edital nº 158/17, referente ao Pregão presencial nº 128/17, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba, tendo por objeto a aquisição de materiais de higiene pessoal, para uso dos alunos das creches da Rede Municipal de Ensino, através do Sistema de Registro de Preços, com entregas parceladas pelo prazo de 12(doze) meses. – fl. 05;

*“A Lei nº 6.360, de 23/09/76, preconiza que os produtos saneantes domissanitários e os cosméticos, entre outros, estão sujeitos às normas de vigilância sanitária.*

*(...) É possível depreender do texto legal que as empresas fabricantes e distribuidoras dependem de autorização de funcionamento e licença de funcionamento Estadual ou Municipal, como condição sine qua non, para a execução regular de suas atividades empresariais, sendo certo que tal circunstância determina que referida documentação deva ser inserta objetivamente no rol de documentos de habilitação, com fundamento no inciso V, do artigo 28, da Lei nº 8.666/93.*

*(...) Todavia, a Lei nº 6.360/76 em nada prescreve a necessidade de referida autorização/licença de funcionamento quando a empresa tem por finalidade o comércio varejista de saneantes domissanitários ou de cosméticos, sendo, assim, desarrazoada a exigência editalícia que tende a requisitar indistintamente a autorização/licença de funcionamento de todos os participantes do pleito. (destaques nossos).*

## Continuação do PARECER CJ Nº 227 - 2021 - JAS

14. Desse modo, opinamos pela correção do Edital do certame para que se exija a **AFE (Autorização de funcionamento emitida pela ANVISA)**, mas somente das empresas que não se enquadrarem na modalidade de comércio varejista.

15. Por último, a empresa Impugnante requer que o item 01 do Memorial descritivo do certame seja alterado, de forma a substituir a composição química ali descrita (**etofenproxi**), por produtos à base de **Praletrina 25%**. Por sua vez, alega que aquela composição química estaria restringindo a competitividade à somente um único produto e fabricante existente no mercado nacional.

16. Porém, o setor competente (Divisão de Vigilância Sanitária e Epidemiológica) informa-nos que a escolha técnica de determinado princípio ativo (**etofenproxi**) deve-se à sua grande segurança e por isso vem sendo adotado há vários anos pelo Município.

17. Ademais, segundo aquele setor, existem vários fornecedores que tem acesso àquele produto, motivo pelo qual a competitividade estaria garantida.

**18. Diante de todo o exposto**, quanto à impugnação formulada pela empresa **NOROESTE COMERCIAL SUPRIMENTOS LTDA - EPP**, CNPJ n.º 01.148.472/0001-59, opinamos:

(a) Pela procedência da inclusão, nos itens 03 e 05 do Anexo I – Planilha descritiva dos produtos do Edital do certame, da seguinte exigência: **“CEPA avaliada e aprovada pela OMS”**

(b) Pela procedência, para inserção no item VI, subitem 1.1 (habilitação jurídica) do Edital do certame, a exigência de **AFE (Autorização de funcionamento emitida pela ANVISA)**, mas somente das empresas que não se enquadrarem na modalidade de comércio varejista.

(c) Pela improcedência, visando a alteração do princípio ativo constante no item 1 do Anexo I do Edital do certame (**etofenproxi**), para produtos à base de **Praletrina a 25%**, em razão da justificativa técnica do setor competente (Divisão de Vigilância Sanitária e Epidemiológica).

**Continuação do PARECER CJ Nº 227 - 2021 - JAS**

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

À consideração Superior.

Orlândia/SP, 14 de Dezembro de 2021.

  
**Jefferson Aparecido Solly**  
Consultor Jurídico  
OAB SP 240.373



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

**OFÍCIO N° 86/2021**

**LOCAL:** Orlandia 30/11/2021

**ASSUNTO:** Processo 7942/2021 de 23/11/2021.

Prezado Senhor,

Considerando o processo 7942/2021 apresentado pela Noroeste Comercial LTDA EPP, onde requer a “recolocação dos itens 03 e 05 do ANEXO I – PLANILHA DESCRITIVA DOS PRODUTOS da exigência de “CEPA avaliada e aprovada pela OMS” e que seja inserido no item 1.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do instrumento convocatório à apresentação da AFE (Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA) do licitante Fornecedor e não a dispensa”, esclarecemos que:

- 1- Conforme parecer técnico apresentado no ofício 079/2021 de 14/10/2021 referente ao processo 7007/2021 de 13/10/2021 requerido pela empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA a qual solicitava a retirada do certame da exigência de “que o produto BTI seja proveniente da CEPA AM 65-52 e/ou homologação da Organização Mundial da Saúde (OMS)”. Exigência esta que não foi acatada, uma vez que a aprovação pela OMS é uma forma de assegurar as condições de utilização da água aos munícipes, já que o produto será aplicado nas águas dos cursos d’água do Município. Portanto os itens 03 e 05, do Anexo I – PLANILHA DESCRITIVA DOS PRODUTOS, deverão ser mantidos como no edital original:

ITEM	Descrição
03	Larvicida biológico concentrado seco, formulado em grânulos dispersíveis em água a base de <i>Bacillus thuringiensis israelensis</i> (BTI) potência aproximada 3000 UTI/MG; CEPA avaliada e aprovada pela OMS. Com registro no MS. Embalagem com 500 gramas. Prazo mínimo de validade de 10 meses contados da entrega do produto.
05	Larvicida Biológico – BTI ( <i>Bacillus thuringiensis israelensis</i> ). Formulação do tipo suspensão aquosa concentrada, contendo no mínimo 1,2% de BTI, variedade israelensis; 1200 UTI/MG (unidades tóxicas internacionais por miligrama). Sorotipo H-14; Apresentação: galão de 10 litros. Prazo mínimo de validade de 10 meses contados da entrega do produto.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

2- Em relação à apresentação da AFE / Anvisa a RDC nº16 de 01 de Abril de 2014 seu artigo 5º, inciso III determina que não será exigida a AFE de estabelecimentos ou empresas que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes. Vale ressaltar que muitas empresas que participam do processo licitatório têm como CNAE (Cadastro Nacional de Atividade Econômica) o código 4789-0/05 – comércio varejista de produtos saneantes/domissanitários, assim entendemos que a apresentação da AFE não é necessária, bastando que a empresa apresente o Certificado de Licenciamento Integrado (junção das licenças aprovadas pelos órgãos licenciadores – Vigilância Sanitária Municipal, Corpo de Bombeiros, CETESB, Agricultura e Prefeitura) o qual certifica a autorização de funcionamento da empresa.

- a. Solicitar a AFE irá restringir o edital;
- b. A definição de comércio varejista e/ou atacadista esta relacionado à venda direta ao consumidor final (varejo) ou não (atacado), podendo este ser tanto pessoa física como jurídica. A Prefeitura Municipal de Orlandia, embora pessoa jurídica, será o consumidor final.

Ainda em relação ao processo 7972/2021 onde é apontado que:

*“Caso a solicitação em edital (CEPA avaliada e aprovada pela OMS) tenha sido retirada levando-se em conta somente a competitividade do certame solicitamos adoção do mesmo critério em relação ao ITEM 01, ampliando a participação para produtos à base de Praletrina a 25%. A descrição atual restringe a competitividade a somente 01 produto existente no mercado nacional de único fabricante [...]”.*

Em relação à escolha de determinado princípio ativo – item 01 MEMORIAL (etofenproxi), deixamos aqui evidenciado que se trata de escolha técnica, visto a grande segurança que este produto nos garante, por isso vem sendo adotado há vários anos pelo Município.

Portanto não há de se falar em restritividade quando a escolha adotada pela Administração é justificadamente técnica.

Além do que existem vários fornecedores que tem acesso ao produto, motivo pelo qual a competitividade estaria garantida.

  
**Ivone Ribeiro-Avelar Brandão**  
CPF 039.114.998-92  
Técnica em Segurança do Trabalho

**Ao Setor de Licitações / Consultoria Jurídica.**



ESTADO DE SÃO PAULO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA  
Relatório de Demonstrativo de Processo

Página 1 / 1  
Página 1  
Data: 23/11/2021

Filtros aplicados ao relatório:

Número do processo: 0007942/2021  
Período de protocolização: De: 01/01/2021; Até: 31/12/2021

---

Número do processo: 0007942/2021  
Solicitação: 210 - IMPUGNAÇÃO

---

Beneficiário:  
CPF:

---

Requerente: 870070455 - NOROESTE COMERCIAL DE SUPRIMENTOS LTDA  
Endereço: Rua DOUTOR JOSE ELIAS Nº 322 - CEP: 05083-030  
Telefone: Celular: Município: São Paulo - SP  
CNPJ: 01.148.472/0001-59 Inscrição Estadual:

---

Local da protocolização: 100.000.000 - PROTOCOLO  
Protocolado por: José Roberto Merigo  
Situação: Em trâmite Procedência: Interna Prioridade: Normal  
Protocolado em: 23/11/2021 14:48 Previsto para: 23/12/2021 14:46 Concluído em:  
Súmula: ENCAMINHANDO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº153/2021 PROCESSO Nº184/2021. CONF. SEGUE.

Observação:

Máscara	Organograma	Encaminhado por	Recebido por
116.000.000	LICITAÇÕES	José Roberto Merigo em: 23/11/2021 14:52	

Total de processos: 1

**AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO RESPONSÁVEL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA - ESTADO DE SÃO PAULO**

**REF.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 153/2021 / PROCESSO Nº 184/2021**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA CONTROLE DE ARBOVIROSES, ROEDORES E ANIMAIS PEÇONHENTOS PARA USO DO SETOR DE CONTROLE DE VETORES.

A empresa **NOROESTE COMERCIAL DE SUPRIMENTOS LTDA - EPP**, Pessoa Jurídica de Direito Privado regularmente inscrita no CNPJ sob nº 01.148.472/0001-59 inscrita da Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 114.582.346.114, com sede na Rua Dr. José Elias, nº 322 - Alto da Lapa - São Paulo/SP - CEP: 05.083-030, devidamente representada nos termos do artigo 75, VIII do CPC e artigo 1060 do Código Civil por seu Sócio Diretor, o Sr. LEONARDO RANGEL CARRARO, brasileiro, empresário, portador da CIRG nº 3.971.043-2 DGPC/GO, regularmente inscrito no CPF sob nº 312.363.798-02

com escora no Art. 41º, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e de acordo com as exigências do ITEM XVI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS, alínea 6 do Instrumento convocatório, vem respeitosa e tempestivamente, a presença da autoridade responsável apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

o que passa a fazer nos termos a seguir aduzidos:

No primeiro Edital publicado no dia 30 de Setembro de 2021, nos itens 3 e 5 do ANEXO I - PLANILHA DESCRITIVA DOS PRODUTOS estava corretamente sendo solicitado que os produtos a serem adquiridos deveriam possuir uma "CEPA avaliada e aprovada pela OMS". Tal solicitação é de extrema importância e estava inserida corretamente nos descritivos dos itens e ao avaliar o novo edital publicado no dia 11 de novembro de 2021 percebemos que tal exigência foi retirada após impugnação.

Entendemos que por se tratar de assunto específico e técnico, as orientações provenientes do departamento epidemiológico do município deveriam ser seguidas.

Tal exigência é uma questão de Saúde Pública que, se não observada, se caracteriza como crime contra a Saúde Pública previsto no Art. 271, Decreto nº 2.848, 07/12/1940 do Código Penal - Corromper ou poluir a água potável de uso comum ou particular, tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde -.

O Ministério da Saúde Brasileiro recomenda em seu site que o uso pelo governo brasileiro de produtos à base de Bacillus thuringiensis israelenses tenham em sua composição a CEPA adequada para uso em água, inclusive de consumo humano, o que lhe confere a segurança necessária tecnicamente e juridicamente. O mesmo órgão ainda emitiu um documento intitulado "Controle de Vetores - procedimentos de segurança" \*, no qual em sua página 17, orienta a respeito da utilização dos praguicidas:

O uso de praguicidas em saúde pública, no controle de vetores, deve seguir as recomendações do grupo de especialistas da Organização Mundial de Saúde (OMS), conforme descrito no documento Chemical Methods for the Control of Vectors and Pests of Public Health Importance (WHO/CTD/WHOPES/97.2).

Portanto, tratando-se de orientação da OMS (Organização Mundial de Saúde), não há que se falar em restrição à competitividade do certame, mas da finalidade de se garantir a saúde e a segurança da população.

Caso a solicitação em edital (CEPA avaliada e aprovada pela OMS) tenha sido retirada levando se em conta somente competitividade do certame solicitamos a adoção do mesmo critério em relação ao ITEM 1 ampliando a participação para produtos à base de Praletrina a 25%. A descrição atual restringe a competitividade a somente 1 produto existente no mercado nacional de único fabricante (Marca Comercial Vectron 20 CE - NEOGEN).

Aproveitamos também para citar que após análise minuciosa do presente Edital, verificamos vícios relacionados a não exigência documental das licitantes em relação a ANVISA, podendo proporcionar a aquisição de produtos de empresas não regularizadas e em desacordo com a legislação sem a devida Autorização de Funcionamento (AFE). Tal autorização é documento básico para o credenciamento dos licitantes.

De acordo com o inciso VII do artigo 7º da Lei 9.782/1999, compete a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) autorizar o funcionamento de empresas que fabricam, distribuem e importam saneantes:

*"Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:*

*(...)*

*VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)*

*(...)*

*Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.*

*§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:*

*(...)*

*IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;"*

Destacamos que como ocorrido em outros processos, à ausência desta exigência permitirá as empresas a apresentarem uma dispensa da obrigatoriedade de AFE. Tal dispensa é válida, porém somente se aplica a modalidade VENDA VAREJO, ou seja, o comércio entre a Pessoa Jurídica para a Pessoa Física (CNPJ – CPF) exclusivamente com produtos destinados uso doméstico (produtos com registro na ANVISA para uso doméstico).

No caso de comercialização de Pessoa Jurídica para Pessoa Jurídica (CNPJ – CNPJ) onde processos licitatórios se enquadram, esta venda se torna automaticamente VENDA ATACADO com produtos registrados na ANVISA para uso profissional (objeto desta licitação).

De acordo a Lei nº 6.437/1977, a empresa que não tiver a autorização de funcionamento do órgão sanitário competente cometerá infração sanitária e estará sujeita a pena de advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa:

*"Art. 10 - São infrações sanitárias:*

*(...)*

*IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:*

pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;"

Tal exigência é legislada pela RDC nº 16 de 01 de Abril de 2014 que Dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas.

A autoridade competente desta comissão deve solicitar este documento se preocupando com a regularidade das empresas interessadas em fornecer o objeto licitado, conforme disciplina no Artigo 3º da RDC nº 16/2014:

"Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais." (grifo / negrito nosso)

A RDC ainda cita em seu artigo 5º, em que situações as empresas não necessitam possuir a AFE, como o inciso I: "I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;" mais uma vez comprovando a necessidade desta regulamentação para as empresas interessas em participar deste certame.

Os produtos saneantes domissanitários de uso profissional não podem ser adquiridos de empresas que não estão regulamentadas para tal já que tais itens necessitam de atenção especial quanto ao armazenamento, manuseio, transporte e aplicação.

Diante de todo o exposto supracitado, **REQUER** o recebimento destas razões impugnatórias e, como consequência solicitar a recolocação nos itens 3 e 5 do ANEXO I - PLANILHA DESCRITIVA DOS PRODUTOS da exigência de "CEPA avaliada e aprovada pela OMS" e que seja inserido no ITEM 1.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do instrumento convocatório à apresentação da AFE (Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA) do Licitante Fornecedor e não a dispensa;

\*<https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/funasa/controlerevetores.pdf>

Termos em que.  
P. Deferimento.

De São Paulo/SP para Orândia/SP, 22 de Novembro de 2021.



NOROESTE COMERCIAL DE SUPRIMENTOS LTDA - EPP

Leonardo Rangel Carraro - Sócio Diretor

RG nº 3.971.043-2 DGPC/GO

CPF nº 312.363.798-02

01.148.472/0001-59

NOROESTE COMERCIAL  
SUPRIMENTOS LTDA - EPP

Rua Dr. José Elias, 322  
Alto da Lapa - CEP 05083-030  
SÃO PAULO - SP

NOROESTE COMERCIAL DE SUPRIMENTOS LTDA EPP

CNPJ: 01.148.472/0001-59 - Inscrição Estadual: 114.582.346.114

Rua Dr. José Elias, nº 322 - Alto da Lapa - São Paulo/SP - CEP: 05083-030

Tel./Fax: (11) 3831-1925 - E-mail: contato@noroestecomercial.com.br



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>01.148.472/0001-59</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>27/02/1996</b>
NOME EMPRESARIAL <b>NOROESTE COMERCIAL DE SUPRIMENTOS LTDA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>NOROESTE</b>	PORTE <b>EPP</b>	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>46.44-3-02 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário</b> <b>46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças</b> <b>46.83-4-00 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo</b> <b>47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários</b> <b>81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>		
LOGRADOURO <b>R DOUTOR JOSE ELIAS</b>	NÚMERO <b>322</b>	COMPLEMENTO <b>*****</b>
CEP <b>05.083-030</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>ALTO DA LAPA</b>	MUNICÍPIO <b>SÃO PAULO</b>
UF <b>SP</b>		
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>GERENCIA.ADM@ATOMBRASIL.COM.BR</b>	TELEFONE <b>(11) 3832-2410/ (11) 3838-3333</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) <b>*****</b>		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>08/04/2005</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **29/10/2021** às **13:51:43** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**MINISTÉRIO DAS CIDADES**  
**DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO**  
**CARTÃO NACIONAL DE HABILITAÇÃO**

NOME  
**LEONARDO RANGEL CARRARO**

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF  
 3971043 DGPC/GO

CPF  
 312.363.798-02

DATA NASCIMENTO  
 27/03/1982

FILIAÇÃO  
**PAULO ANGELO CARRARO**  
**NIRANSI MARY DA SILVA**  
**RANGEL CARRARO**

PERMISSÃO  
 ACC  
 CAT. HAB.  
 B

Nº REGISTRO  
 04929576292

VALIDADE  
 06/02/2024

1ª HABILITAÇÃO  
 27/04/2010

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR  


DATA EMISSÃO  
 07/02/2019

LOCAL  
 COTIA, SP

14878014508  
 SP964695650

ASSINATURA DO EMISSOR  
  
 Paulo Roberto Farias Ribeiro, Diretor, Escritório Detran-SP

**SÃO PAULO**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
 1786971111

PROIBIDO PLASTIFICAR  
 1786971111

**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS**  
 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAS  
 Rua: ...  
 ...  
 ...

**Autenticação Digital**  
 De acordo com as disposições do art. 1º, inciso I, do art. 4º e do art. 5º da Lei Federal nº 8.951/1994 e Art. 6º, Inc. III da Lei Estadual nº 7.120/2008 submetido a presença eletrônica digitalizada, reprodução fiel do documento original e conferido neste ato. O referido é verdadeiro. Dê-se fé.  
**Cód. Autenticação: 61110506190921010868-1; Data: 05/06/2019 09:36:33**

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AIC78465-M9WQ;  
 Valor Total do Ato: R\$ 4,42  
 Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Valdir Romão de Miranda Costa  
 Titular

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS**  
**FUNDADO EM 1888**  
**PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE**  
**JOÃO PESSOA**

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
 E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa NOROESTE COMERCIAL DE SUPRIMENTOS LTDA - EPP tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa NOROESTE COMERCIAL DE SUPRIMENTOS LTDA - EPP a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **24/08/2020 09:46:52 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **NOROESTE COMERCIAL DE SUPRIMENTOS LTDA - EPP** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 61110506190921010868-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

#### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b8ba07f864dbee67a6a3e80d1d8028dae0a5f446d0533adcb58f0d7e8f30ac18056a6b247594a3641ba890a96ba09b244721e049e9903c3a740c4902878c99923



Presidência da República  
 Casa Civil  
 Medida Provisória Nº 2.200-2,  
 de 24 de agosto de 2001.



CONVÊNIO ITU



RE-RATIFICAÇÃO 11ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

NOROESTE COMERCIAL DE SUPRIMENTOS LTDA - EPP

CNPJ 01.148.472/0001-59

NIRE 35.213.622.997

Por este instrumento particular e na melhor forma de direito:

**LEONARDO RANGEL CARRARO**, brasileiro, natural da cidade de Piracicaba, estado de São Paulo, nascido em 27/03/1982, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador do CPF nº. 312.363.798-02 e RG nº. 3.971.043-2 SSP/GO, expedido em 25/01/2000, residente e domiciliado, à Estrada do Lutero, nº 65, Bairro Paisagem Renoir, na cidade de Cotia, Estado de São Paulo, CEP: 06.715-400; e

**FLAVIO MAXIMIANO**, brasileiro, natural da cidade de São Paulo, estado de São Paulo, nascido em 25/08/1982, casado sob regime de comunhão parcial de bens, engenheiro agrônomo, portador do CPF nº. 310.749.628-69 e RG nº. 27.318.820-3 SSP/SP, expedido em 20/02/1991, residente e domiciliado na Rua Belchior de Melo, nº 213, Bairro Cangaíba, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 03.721-070.

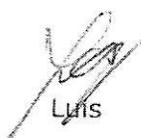
Sócias da Sociedade Empresária Limitada que gira nesta praça sob a denominação de **NOROESTE COMERCIAL DE SUPRIMENTOS LTDA - EPP**, com sede a Rua Doutor Jose Elias, nº 322, Bairro Alto da Lapa, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP: 05.083-030, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35.213.622.997 em sessão de 27/02/1996, e sua última alteração contratual devidamente registrada nesta mesma Junta sob nº. 325.732/17-6 em 31/07/2017, resolvem alterar e consolidar seu Contrato social que passará a reger-se pelo que está contido a seguir:

**I** - Os sócios resolvem neste ato **re-ratificar** a **11ª alteração contratual**, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 325.732/17-6 em 31/07/2017, hora consolidado, onde constou erroneamente o dígito do RG do Sr. Leonardo Rangel Carraro, conforme segue:

**DE: I** - O sócio **LUIS ROGERIO DE MORAES GONÇALVES**, qualificado anteriormente, decide **retirar-se** da sociedade, cedendo e transferindo a totalidade de suas quotas, equivalente a 25.000 (vinte e cinco mil) quotas pelo valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ao sócio ora admitido Sr. **LEONARDO RANGEL CARRARO**, brasileiro, natural da cidade de Piracicaba, estado de São Paulo, nascido em 27/03/1982, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador do CPF nº. 312.363.798-02 e RG nº. 3.971.043-~~2~~ SSP/GO, expedido em 25/01/2000, residente e domiciliado, à Estrada do Lutero, nº 65, Bairro Paisagem Renoir, na cidade de Cotia, Estado de São Paulo, CEP: 06.715-400, dando a este total, plena e rasa e irrevogável quitação por transferência de suas quotas, nada mais tendo a reclamar a qualquer tempo.

Rubricas:

  
Flavio

  
Luis

  
Leonardo



O sócio retirante, **LUIS ROGERIO DE MORAES GONÇALVES**, declara-se quite e satisfeita em todos os seus haveres de Capital, Lucro ou Prejuízo, nada mais tendo a reclamar da sociedade ou dos sócios remanescentes a qualquer título.

**Sendo Correto:**

**PARA: I** – O sócio **LUIS ROGERIO DE MORAES GONÇALVES**, qualificado anteriormente, decide retirar-se da sociedade, cedendo e transferindo a totalidade de suas quotas, equivalente a 25.000 (vinte e cinco mil) quotas pelo valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ao sócio ora admitido Sr. **LEONARDO RANGEL CARRARO**, brasileiro, natural da cidade de Piracicaba, estado de São Paulo, nascido em 27/03/1982, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador do CPF nº. 312.363.798-02 e RG nº. 3.971.043 SSP/GO, expedido em 25/01/2000, residente e domiciliado, à Estrada do Lutero, nº 65, Bairro Paisagem Renoir, na cidade de Cotia, Estado de São Paulo, CEP: 06.715-400, dando a este total, plena e rasa e irrevogável quitação por transferência de suas quotas, nada mais tendo a reclamar a qualquer tempo.

O sócio retirante, **LUIS ROGERIO DE MORAES GONÇALVES**, declara-se quite e satisfeita em todos os seus haveres de Capital, Lucro ou Prejuízo, nada mais tendo a reclamar da sociedade ou dos sócios remanescentes a qualquer título.

**II** – Tendo em vista a alteração anterior, os sócios deliberam consolidar o Contrato Social da Sociedade, que reger-se-á pelas normas ditadas pela Lei 10406/2002 e pelas Cláusulas a seguir que mutuamente aceitam e outorgam:

## CONSOLIDAÇÃO CONTRATO SOCIAL

### CAPÍTULO I

#### Da denominação, objeto, sede e prazo de duração

**PRIMEIRA:** A sociedade gira sob a denominação social de **NOROESTE COMERCIAL DE SUPRIMENTOS LTDA - EPP**.

**SEGUNDA:** A sociedade tem sua sede a Rua Doutor Jose Elias, nº 322, Bairro Alto da Lapa, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP: 05.083-030, podendo abrir ou fechar filiais, agências, sucursais, em qualquer parte do território nacional, de acordo com a legislação vigente, e terá duração por tempo indeterminado.

**TERCEIRA:** O objeto da sociedade é: Comércio atacadista e varejista, importação, exportação, químicos, veterinários, fungicidas, óleos vegetais, germicidas, bactericidas, isoparafinas, óleos minerais, máquinas e partes agrícolas para saúde pública e afins, produtos e equipamentos para grãos armazenados, produtos insumos e equipamentos para grãos armazenados, produtos e equipamentos para ambiente aquático, comércio de mudas e forrageiras, sementes, vacinas, soros, rações para animais, produtos para jardinagem, reguladores de crescimento, produtos domissanitários e domissanitários, fertilizantes; conservação de madeiras; produtos e equipamentos para combate a incêndio, equipamentos de proteção individual; desinfetantes; produtos e equipamentos para reflorestamento;

Rubricas:

  
Elavio

  
Luis

  
Leonardo



produtos de castração e kit/micro chipagem animal; bem como para plantio de vegetação, poda de árvores, paisagismo, roçada, limpeza, manutenção e conservação de terrenos, passeios públicos e áreas verdes; imunização, higienização, desentupimento, pulverização, desratização, desinsetização, desinfecção, descupinização, limpeza de caixas d'água; a locação e sublocação de máquinas, galpões e espaços (estandes) para realização de eventos; manutenção em equipamentos agrícolas e de saúde pública; a consultorias nas áreas de limpeza urbana e saúde pública; fumigação, coleta de lixo, manejo em áreas de reflorestamento, ambientes aquáticos, consultoria ambiental, que incluem os serviços de licenciamento ambiental, estudos ambientais, aplicação de tecnologia ambientais, gerenciamentos de áreas contaminadas e todos os demais serviços contidos na legislação ambiental, federal, estadual e municipal; e podendo, ainda, realizar o licenciamento de ativos, na forma de contratos de franquia empresarial, nos termos da legislação aplicável, especialmente a Lei nº 8.955, de 15/12/1994, manutenção, limpeza e conservação em edifícios públicos e/ou privados, caixa de gordura, bocas de lobo, redes de esgoto; capina química em leitos ferroviários, parques e jardins, rodovias, linhas de transmissão, subestações, aeroportos, portos, pátios industriais, área urbanas em geral, urbanizáveis, rurais; manutenção em equipamentos.

## CAPÍTULO II Do Capital e das Quotas

**QUARTA:** O capital social será de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), constituído de 50.000 (cinquenta mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada, assim subscritas e integralizadas pelos sócios, da seguinte forma:

Sócio	Quotas	Total R\$	%
FLAVIO MAXIMIANO	25.000	25.000,00	50
LEONARDO RANGEL CARRARO	25.000	25.000,00	50
<b>Total</b>	<b>50.000</b>	<b>50.000,00</b>	<b>100,00</b>

§ 1º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 2º - O sócio é obrigado ao cumprimento da forma e prazo previstos para a integralização de suas quotas, e aquele que deixar de fazê-lo deverá ser notificado imediatamente e no prazo de 30 (trinta) dias da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo pagamento de mora.

§ 3º - Verificada a mora, poderão, por decisão majoritária, os demais sócios tomarem para si ou transferirem para terceiros a quota do sócio remisso, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pagado, deduzidos os juros da mora, as prestações não cumpridas e mais despesas, se houver.

§ 4º - A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Rubricas:

  
Flavio

  
Luis

  
Leonardo



**QUINTA:** - Os sócios participam dos lucros e perdas:

§ 1º - A distribuição de lucros e perdas, apurados no balanço final poderão ser distribuídos entre os sócios em comum acordo de forma desproporcional mensalmente, trimestral, semestral e anual, de acordo com levantamento de balancete, podendo também permanecer na conta "Lucros Acumulados", para futura destinação.

§ 2º - Os sócios são obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, mesmo aquelas autorizadas no contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

### CAPÍTULO III Da Administração

**SEXTA:** A administração e a representação da sociedade serão exercida pelos sócios **FLAVIO MAXIMIANO E LEONARDO RANGEL CARRARO**, já qualificados, **sempre atuando individualmente**, com poderes e atribuições de realizar todas as operações para a consecução do objeto social, representando a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente.

§ 1º Fica facultado aos sócios, nomearem procuradores para um período determinado, com exceção das procurações "ad judicia", devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelos procuradores assim nomeados.

§ 2º Os atos pela sociedade que visam à aquisição e alienação de bens imóveis; constituição de garantias reais sobre os mesmos; contratação de financiamento junto às instituições financeiras; e a alienação de títulos de crédito da sociedade, dependerá do consentimento de todos os sócios quotistas, formalizado em reunião, convocada especialmente para essa finalidade.

**SÉTIMA:** Os sócios no exercício da administração da sociedade terão direito a uma retirada mensal a título de "pró-labore", em valor a ser fixado de comum acordo entre os sócios, ou numa segunda hipótese, por aquele que represente, mais de 50% (cinquenta por cento) da participação nas quotas de capital da empresa.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Compactuam-se os sócios por unanimidade, que por interesse da própria sociedade, fica dispensada a realização das reuniões ou assembleias, conforme previsto no artigo nº. 1.072 da Lei nº. 10.406 de 10/01/2002.

### CAPÍTULO IV Das Deliberações dos Sócios

**OITAVA:** Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

- aprovação das contas da administração;
- a designação dos administradores, quando feita em ato separado;
- a destituição dos administradores;
- o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;

Rubricas:

Flavio

Luis

Leonardo



- e) a modificação do contrato social;
- f) a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- g) a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
- h) o pedido de concordata.
- i) nomear procuradores com poderes "ad et extra judicium" para representação da sociedade em juízo.

#### **NONA:**

§ 1º - As deliberações dos sócios serão tomadas:

- I - pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nas letras "e" e "f";
- II - pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nas letras "b", "c", "d" e "h";
- III - Pela maioria dos presentes, nos demais casos previstos no contrato ou na lei.

§ 2º - As deliberações dos sócios serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor da quota de cada um.

§ 3º - As deliberações tomadas de conformidade com o presente contrato e ao amparo da lei vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

### **CAPÍTULO V** **Retirada, Morte, ou Exclusão de Sócio**

**DÉCIMA:** Cabe ao sócio que desejar ceder suas quotas ou retirar-se da sociedade comunicar aos demais, por escrito, com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, garantindo aos sócios remanescentes o direito de preferência na aquisição das mesmas.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Se nenhum dos sócios usarem do direito de preferência, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do aviso de que trata este artigo, tem o sócio cedente à liberdade de transferir a sua quota a terceiro.

**DÉCIMA PRIMEIRA:** O falecimento de qualquer dos quotistas não dissolverá a sociedade, que poderá continuar com os herdeiros do de cujus, salvo se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da mesma.

§ 1º - Até que se ultime no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo de cujus, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade.

§ 2º - Os herdeiros, através de seu inventariante ou representante legal, poderão retirar-se da sociedade.

**DÉCIMA SEGUNDA:** Pode o sócio ser excluído quando a maioria dos sócios, representando mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a

Rubricas:

  
Flavio

  
Luis

  
Leonardo



continuidade da empresa, em virtude de atos graves e que configurem justa causa.

§ 1º - A exclusão somente poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para este fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

§ 2º - Será também de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada para o pagamento de credor particular do sócio.

§ 3º - No caso de retirada, morte ou exclusão de sócios ou dissolução da sociedade, o valor das quotas, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á com base na situação patrimonial da sociedade, verificada em balanço especialmente levantado, à data da resolução.

§ 4º - Podem os sócios remanescentes suprir o valor da quota.

**DÉCIMA TERCEIRA:** A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, das responsabilidades pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos depois de averbada a resolução da sociedade.

## CAPÍTULO VI Do Exercício Social

**DÉCIMA QUARTA:** O exercício social coincidirá com o ano civil.

§ 1º - Anualmente, em 31 de Dezembro, será levantado o balanço geral da sociedade, dos lucros líquidos ou prejuízos do exercício; feitas as necessárias amortizações e provisões o saldo porventura existente terá o destino que os sócios houverem por bem determinar;

§ 2º - Até quatro meses após o encerramento do exercício social, haverá reunião dos sócios para:

- tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;
- designar administradores, quando for o caso;
- tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

§ 3º - Da votação das contas e balanço não poderão fazer parte os administradores.

## CAPÍTULO VII Disposições Finais

**DÉCIMA QUINTA:** A administradora acima qualificada declara sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro

Rubricas:

  
Flávio

  
Luís

  
Leonardo



nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

**DÉCIMA SEXTA:** As omissões ou dúvidas que possam ocasionar sobre o presente instrumento particular, serão supridas ou resolvidas com a regência supletiva pelas normas da Lei das Sociedades por Ações (Lei 6404/76) e noutras disposições legais que lhes forem aplicáveis, sendo que a publicação do balanço geral é dispensada.

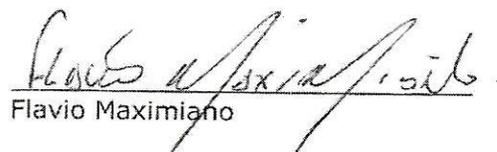
**DÉCIMA SÉTIMA:** As partes, de comum acordo, elegem o Foro da Comarca de São Paulo/SP, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir qualquer dúvida que possa emergir deste documento.

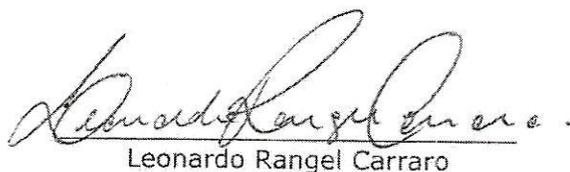
**DÉCIMA OITAVA:** Revogam-se todas as disposições contidas no instrumento contratual primitivo e suas posteriores alterações, passando a sociedade a reger-se somente pelo que está contido neste instrumento.

E por estarem, assim, justos e contratados, assinam o presente em três vias de igual teor e forma, para que produza efeitos legais.

São Paulo/SP, 26 de setembro de 2017.

  
Luis Rogerio de Moraes Gonçalves

  
Flavio Maximiano

  
Leonardo Rangel Carraro

**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06 870-0  
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1165 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 51010-000 - www.azevedobastos.net.br - Tel.: (33) 3244-5414 - Fax: (33) 3244-5414

**Autenticação Digital**  
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.932/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

**Cód. Autenticação: 61110609180959300001-8; Data: 06/09/2018 10:05:03**

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AHL68990-Z3NN; Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Bel. Várzea, de Miranda Cavalcanti Titular  
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO, CIÊNCIA  
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
JUICESP**

CERTIFICADO DE REGISTRO  
SER. Nº. NÚMERO

FLÁVIA R. BRITO COSTA  
SECRETÁRIA GERAL

453.485/17-0



**JUICESP**

**JUICESP**  
27 OUT 2017  
AESCI - INDAIATUBA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



## DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa NOROESTE COMERCIAL DE SUPRIMENTOS LTDA - EPP tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa NOROESTE COMERCIAL DE SUPRIMENTOS LTDA - EPP a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **21/09/2020 16:40:50 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **NOROESTE COMERCIAL DE SUPRIMENTOS LTDA - EPP** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 61110609180959300001-1 a 61110609180959300001-8

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b54b7920bf2101922dd8971c1fd4a0699ea7afd5d62992c294933b797f1cefe788e548d6566a6101a85f847aedfd4a6b0721e049e9903c3a740c4902878c99923



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.

